



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000651-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado MARILENE TRINDADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34747 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000651-10.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA : MARILENE TRINDADE DOS SANTOS

MM. Juiz de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Medida acauteladora. Ação de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte. Pretensão de decretação de indisponibilidade de valor consubstanciado em precatório do qual a ré é credora, como meio de garantir eventual e futura execução. Admissibilidade da medida.

1. Prova coligida aos autos principais permite verificar que a supressão do benefício de pensão por morte que auferia a ora agravada se deu em virtude da aferição de que a agravada vivia em união estável, fato este que faz cessar o direito ao benefício, consoante artigo 19, inciso II, da Lei Estadual nº 452/74 em sua redação anterior à atual lei.

2. Restituição de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte que reclama a comprovação da má-fé do beneficiário.

3. No caso, há esses indícios quando não comunicou a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV -, sobre o fato da união estável, auferindo pensão pela morte de seu genitor, de sorte que, assim, a devolução dos valores recebidos, respeitada a prescrição quinquenal, será medida de rigor, em tese.

4. Uma vez que a requerida é credora de valor consubstanciado em precatório oriundo do processo nº 0009264-62.2012.8.26.0053, ofício requisitório nº 577/2024, cujo valor original é de R\$94.751,92 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), cabível, como medida acauteladora seja decretada a indisponibilidade desse valor, sendo certo que tal medida encontra suporte no artigo 139, inciso IV, da lei adjetiva de 2015, que assim reza: “Artigo 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

5. Pondere-se que não há se falar que o decreto de

indisponibilidade do valor requisitado por meio do ofício requisitório nº 577/2024 caberia a outro juiz pois a medida aqui determinada não tem o condão de obstar o pagamento do valor requisitado, apenas torná-lo indisponível à requerida, evitando o levantamento do importe caso pago e, em especial, obstando que se faça a cessão do crédito.

6. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em confronto à r.decisão de **fls.295 dos autos principais** que, na ação de cognição movida pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV –**, em face de **MARILENE TRINDADE DOS SANTOS** objetivando, em resumo, a condenação da ré a restituir ao erário valores alegadamente recebidos a título de pensão por morte, **indeferiu o pedido do ente requerente no sentido de que fosse determinada cautelarmente a indisponibilidade dos valores do qual a ré é credora, valores estes requisitados por meio do precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 1023836-25.2020.8.26.0053 – r. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – processo DEPRE nº 0059730-57.2024.8.26.0500. Irresignada, insurge-se SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV –, por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls.01/04 do incidente), que a medida que vindicou deve ser deferida como meio de garantir o recebimento de ao menos parte dos valores caso obtenha sucesso na ação de ressarcimento que ajuizou. Destaca o ente agravante que não postula pela suspensão do pagamento do valor requisitado, mas apenas e tão somente que fiquem indisponíveis para levantamento por parte da ré, ora agravada. Requer o ente agravante, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.decisão agravada, determinando-se cautelarmente a indisponibilidade dos valores do qual a ré é credora, valores estes requisitados por meio do precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 1023836-25.2020.8.26.0053 – r. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – processo DEPRE nº 0059730-57.2024.8.26.0500.**

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente recebido e processado (**fls.06/07**). Contraminuta a **fls.26/35**. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Comporta provimento o agravo de instrumento interposto pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, com determinação.

2. Ao que se depreende de tudo o quanto consta dos autos do presente agravo de instrumento, bem como dos autos principais (**ação de cognição nº 1088865-80.2024.8.26.0053**), a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** -, ingressou com ação de ressarcimento em face de **MARILENE TRINDADE DOS SANTOS** objetivando, em síntese, a condenação da requerida a restituir ao erário o importe de **R\$1.168.416,83** (um milhão, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), que teria a requerida recebido indevidamente a título de pensão decorrente do falecimento de seu genitor, o servidor militar Olímpio Pereira dos Santos, sendo certo que o fundamento trazido a lume pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** -, é o de que a requerida perdeu o direito de usufruir de pensão por morte na qualidade de filha solteira no instante em que se logrou aferir que a ré conviveu em união estável, fato este que faz cessar o direito ao recebimento da benesse, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei Estadual nº 452/74, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício (1988).

2.1. A fim de garantir eventual execução futura, a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** –, formulou pedido cautelar a fim de que fosse decretada a indisponibilidade dos valores do qual é credora a ré, consubstanciado em precatório expedido nos autos da ação nº 0009264-62.2012.8.26.0053, ofício requisitório nº 577/2024, cujo valor original é de **R\$94.751,92** (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

3. Entendo, com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo preclaro juiz da causa, ser admissível a adoção da medida coercitiva vindicada pelo ente agravante.

4. Com efeito, impende mencionar, inicialmente, que conforme se verifica dos autos principais (processo nº 1088865-80.2024.8.26.0053), a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPREEV**, autarquia que hodiernamente administra os benefícios previdenciários no âmbito do serviço público do Estado de São Paulo, instaurou **Procedimento Administrativo nº 152.00026070/2023-11**, advindo da **Lei Estadual nº 10.177/98** e **Portaria SPPREV/DEM nº 10/2024, publicada em 05.02.2024**, que culminou com a cassação da pensão que recebia a ré, ora agravada, **MARILENE TRINDADE DOS SANTOS**, na qualidade de filha solteira do servidor militar Olímpio Pereira Santos, falecido em 28.06.1988 (veja-se fls.16 e seguintes dos autos principais).

4.1. A prova coligida aos autos principais permite verificar que a supressão do benefício de pensão por morte que auferia a ora agravada se deu em virtude da aferição de que a agravada vivia em união estável, fato este que faz cessar o direito ao benefício, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 19, inciso II, da Lei Estadual nº 452/74 em sua redação anterior à atual lei:

Artigo 19 - Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:

por morte;

pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade temporária;

IV - pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;

V - por expressa renúncia.”

4.2. Vale registrar, a ora agravada impetrou mandado de segurança, **processado sob o nº 1042647-91.2024.8.26.0053**, o qual, todavia, foi julgado extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 14.01.2025. O cenário que temos, hodiernamente, portanto, é o de que a pensão por morte que auferia a ora agravada se encontra extinta por meio de processo administrativo válido e regular e no qual observado o primado da ampla defesa e contraditório.

5. E acerca da admissibilidade da restituição de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, se sabe que mister a comprovação da má-fé do beneficiário. '**In casu**', claro que sem querer aqui adiantar o julgamento do mérito da ação subjacente ao reclamo em análise, há indícios sólidos de que a ora agravada, após se tornar beneficiária de pensão em razão do falecimento de seu genitor, ex-servidor

militar, contraiu união estável e não comunicou ao instituto de previdência. A farta prova coligida aos autos principais denota que de fato a ora agravada viveu em união estável com o Senhor Marcelo Berto, com quem teve 3 filhos.

6. E no que se refere à **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV –**, foi firmado convênio para com a Controladoria-Geral do Estado – CGE –, com o fito auxiliar, aprimorar e ampliar meios de pesquisas de sorte a possibilitar a verificação da higidez na concessão de benefícios previdenciários.

7. **Desse modo**, frente ao quadro que se verifica no caso, ou seja, havendo indícios de que a ora agravada agiu irregularmente ao não comunicar a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV –**, sobre o fato da união estável, auferindo indevidamente pensão pela morte de seu genitor, a devolução dos valores recebidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, será medida de rigor, em tese.

8. **E assim**, certo que a ora agravada é credora de valor consubstanciado em precatório oriundo do processo nº 0009264-62.2012.8.26.0053, ofício requisitório nº 577/2024, cujo valor original é de **R\$94.751,92** (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), cabível, como medida acauteladora, seja decretada a indisponibilidade desse valor e tal medida encontra suporte no artigo 139, inciso IV, da lei adjetiva de 2015, que assim reza:

“Artigo 139 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições

deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

9. Coloque-se que não há se falar que o decreto de indisponibilidade do valor requisitado por meio do ofício requisitório nº 577/2024 caberia ao nobre juízo que requisitou o valor, pois que a medida aqui determinada não tem o condão de obstar o pagamento do valor requisitado, mas apenas torná-lo indisponível à ora agravada, evitando o levantamento do importe caso pago e, em especial, obstando que se faça a cessão do crédito.

10. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r.decisão agravada e deferida a medida cautelar vindicada pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPEV**, ficando decretada a indisponibilidade dos valores do qual a ré/agravada, **MARLENE TRINDADE DOS SANTOS**, é credora, valores estes requisitados por meio do precatório expedido por ordem proferida nos autos do incidente processual nº 1023836-25.2020.8.26.0053 – r. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – processo DEPRE nº 0059730-57.2024.8.26.0500, ofício

requisitório nº 577/2024.

11. Comunique-se o DEPRE, enviando cópia deste v.acórdão, registrando que o decreto de indisponibilidade ora determinado não obsta o regular curso da requisição, tampouco o pagamento, sendo certo que apenas fica obstado o levantamento do valor e/ou a cessão do crédito, até nova deliberação.

12. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV, com determinação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator